



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001736-64.2013.815.0241

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Monteiro

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Edvaldo Edgar Evangelista

ADVOGADO: José Nildo Pedro de Oliveira

EMBARGADO: Município de Monteiro

ADVOGADO: Miguel Rodrigues da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO INTERPOSTO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração, em razão do caráter restrito de sua devolutividade, servem apenas para corrigir eventual obscuridade, omissão, contradição ou sanar erro material existente na decisão judicial, e não para rediscutir a matéria já analisada nos autos.

- O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também é admitido que o julgado traga um prequestionamento implícito.

- STJ: "Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição." (EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Relator:

Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, publicação: DJe 26/10/2012).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.**

EDVALDO EDGAR EVANGELISTA opôs embargos de declaração, por meio do qual suscita vícios no acórdão desta Câmara Cível (f. 113/115v), bem como para fins de **prequestionamento** da matéria.

O julgado embargado tem a seguinte ementa:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO A PERÍODO ANTERIOR AO PREVISTO EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO COLENDO STF. INCIDÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. **PROVIMENTO.**

- É patente o entendimento de que, em se tratando de servidor público regido pela regime estatutário, não se aplica a NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, pois a jurisprudência do STF é unânime em afirmar que o adicional de insalubridade só será devido após expressa regulamentação pelo ente público competente.

- Provimento monocrático dos recursos com arrimo no art. 557, § 1º-A do CPC e Súmula 253 do STJ.

O embargante aduz que o acórdão foi omissivo por não ter se pronunciado sobre todos os dispositivos elencados no apelo. Ao final, prequestionou a matéria visando a interposição de novo recurso em instância superior.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Compulsando os autos, não vislumbro motivos para acolher os aclaratórios, uma vez que não há qualquer vício no *decisum* combatido.

O recurso de embargos serve para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, nos termos do art. 535 do CPC, desde que comprovadas, e não para rediscutir matéria já analisada.

A questão arguida nos embargos de declaração já foi objeto de apreciação pelo julgado. Portanto, tal discussão não se enquadra no conceito do vício alegado e, desse modo, não pode ser desenvolvida em sede de aclaratórios.

É cediço que a autoridade judiciária não está obrigada a pronunciar-se expressamente sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando, para demonstrar seu convencimento, aduzir aqueles que entendeu pertinentes à solução do conflito.

O prequestionamento de uma matéria não está adstrito à menção explícita dos dispositivos legais que a envolvem. Também se admite que o julgado traga um prequestionamento implícito, quando a decisão, mesmo sem mencionar os dispositivos legais aplicáveis ao caso, analisa-os em seu conteúdo, emitindo um juízo de valor.

Verifico que houve um prequestionamento implícito no caso em tela. Dessa forma, os embargos de declaração não devem prosperar, até porque, para o recebimento dos recursos, o Superior Tribunal de Justiça admite a tese do prequestionamento implícito da matéria, não sendo necessária a menção expressa do dispositivo legal mencionado.

Destaco precedente nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da lide, restringindo-se às hipóteses do art. 535 e seus incisos do CPC. Quanto ao prequestionamento, é de assentar que não incumbe ao juiz apontar todos os fundamentos legais

eventualmente incidentes, bastando referir aqueles suficientes para embasar a decisão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.¹

Por fim, “os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.”²

Destarte, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Excelentíssima Desembargadora **MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA**. Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA), o Excelentíssimo Doutor **ALUÍZIO BEZERRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS) e o Excelentíssimo Doutor **GUSTAVO LEITE URQUIZA** (Juiz de Direito Convocado, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 18 de novembro de 2014.

Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

¹ Embargos de Declaração n. 70022673586, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 15/01/2008.

² EDcl no AgRg no CC 115.261/DF, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012.